

Processo: 036/2018

Pregão Presencial Nº: 016/2018

Registros de Preços Nº 013/2018

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório Nº: 036/2018

Pregão Presencial Nº: 016/2018

Registro de Preços Nº: 013/2018

Recorrente: BLOQUEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

1. EMENTA DA DECISÃO:

O Pregoeiro do SAAE - LAMBARÍ, diante das razões expostas, opina:

DESCONHECER o recurso interposto tendo em vista sua intempestividade, dando assim prosseguimento ao processo licitatório.

2 – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

Alega a Recorrente:

*“O fato do representante da **RECORRENTE** após ter participado da negociação ter vencido a proposta, não ter retornado para a abertura do envelope 02, isso não quer dizer que o mesmo tenha renunciado a qualquer direito de recurso, pois não existe assinatura do mesmo na ata, comprovando tal renúncia.”*

3. DO MÉRITO

Inicialmente, vale esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Destina-se o procedimento licitatório a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme determina o art. 3º da Lei de Licitações.

Cuida-se de “RECURSO ADMINISTRATIVO” interposto pela empresa **BLOQUEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.**

Devemos destacar que esta autarquia atende irrestritamente aos ditames legais quanto ao objeto licitado.

O fato de inexistir assinatura do representante da RECORRENTE na ata corrobora o disposto em registro, como não há assinatura, supõe-se se que não havia interessado em apresentar recurso sobre as decisões proferidas pelo Pregoeiro.

É coisa pública que a suspensão da sessão foi efetuada com a plena concordância de todos os interessados presentes na reunião, uma vez que o Pregoeiro, verbalmente, alertou a todos sobre a interrupção, sendo assinalado horário de retorno para as 13:00 horas, conforme ocorreu.

No pregão, seja ele eletrônico ou presencial, para que a licitante inconformada com o resultado do certame possa recorrer, ela deve manifestar que tem o interesse de contestar a decisão de julgamento do pregoeiro, informando os motivos pelos quais discorda do resultado proferido, de forma expressa. Essa regra está estabelecida no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias

Processo: 036/2018

Pregão Presencial Nº: 016/2018

Registros de Preços Nº 013/2018

para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Tal manifestação deve ser apresentada logo após a divulgação do vencedor do certame. O prazo para a manifestação da intenção de recorrer, mesmo sendo muito curto, não é um problema no caso dos pregões presenciais, visto que as licitantes estão presentes na sessão onde é divulgado tal resultado e, de imediato, fazem a comunicação, sendo que o pregoeiro deve perguntar se haverá intenção de recorrer e aguardar as manifestações ali, na hora.

A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso, conforme disciplinado no inciso XX do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Joel de Menezes Niebur em sua obra *Pregão Presencial e Eletrônico* (Ed. Zênite, 2004, Curitiba, págs. 168-171), manifestou-se nos seguintes termos:

“Os licitantes, além de disporem de apenas uma oportunidade para interpor recursos administrativos, devem estar presentes à sessão do pregão e manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Aliás, conforme o inciso XX do artigo 4º da Lei n. 10.520/02, ‘a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.’ Isso significa que os licitantes que já não estiverem presentes à sessão, bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo.

Na mesma linha, no pregão, a Administração não precisa publicar as decisões na imprensa oficial para, então, abrir contagem de prazo para recursos. Os licitantes, presentes à sessão, é que devem manifestar-se. Essa medida é salutar, porque não há sentido em atrasar a conclusão da licitação, que, na sistemática da Lei n. 8.666/93 [de 16 de julho de 1993], permanece suspensa, no mínimo, por cinco dias úteis, a fim de aguardar a manifestação dos licitantes. No pregão, repita-se, os licitantes, para interpor os recursos, precisam estar presentes na sessão e manifestarem-se imediatamente.”

No mesmo sentido a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra *Sistema de Registro de Preços e Pregão* (Ed. Fórum, 2003, Belo Horizonte, pág. 554):

Define a Lei do pregão que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Em alguns pregões, o pregoeiro se limita a declarar o vencedor e franquear a palavra aos licitantes que devem nesse momento externar a intenção de recorrer.

É mais recomendável, no entanto, que o pregoeiro declarando o vencedor do pregão, ou do último item do pregão, expressamente questione dos presentes se têm interesse em recorrer. (...)

O prazo para a manifestação é imediato. Não havendo manifestação opera-se de imediato a decadência do direito; fica definitivamente preclusa a oportunidade do recurso administrativo.

Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590 no sentido de que:

“o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente

Processo: 036/2018

Pregão Presencial Nº: 016/2018

Registros de Preços Nº 013/2018

arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. ”

4. CONCLUSÃO

Fica demonstrado, assim, que a ação do pregoeiro foi correta e de acordo com o previsto na Lei que rege a modalidade licitatória pregão. Ausente manifestação tempestiva e no momento oportuno da interessada, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a deliberação recorrida.

Publique-se e registre-se.

Lambari, 10 de agosto de 2018.

Pablo Luiz Lopes
Pregoeiro